



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5691 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre os serviços de recolhimento e destinação de animais de grande porte abandonados nas vias públicas do município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo animal de grande porte que estiver em via pública no município de Bebedouro sem cadastro junto ao Canil Municipal e sem a supervisão de tutores ou responsáveis, passará a ser considerado abandonado.

§ 1º Considera-se, para os fins desta lei, como animais de grande porte: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos.

§ 2º Constatado o abandono, fica a Prefeitura Municipal autorizada a fazer o recolhimento desses animais e transportá-los a um abrigo, onde receberão cuidados de guarda, alimentação e tratamento veterinário, para posterior destinação, nos termos desta lei.

§ 3º O recolhimento ocorrerá após denúncia de abandono realizado junto à Guarda Civil Municipal ou por meio de flagrante constatado pelo órgão competente.

Art. 2º Aos animais apreendidos serão dadas as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

- I - resgate;
- II - avaliação Veterinária;
- III - cadastro junto ao Canil Municipal e microchipagem;
- IV - leilão público, precedido da necessária publicação;
- V - doação.

Art. 3º Após 3 (três) dias úteis contados da apreensão, caso o tutor não apareça para reclamar a propriedade do animal e pagar as multas administrativas referentes ao animal recolhido, ele perderá a guarda do animal, ficando o órgão competente autorizado a dar a este, outra destinação, respeitando os critérios estabelecidos no artigo 2º desta lei.

Art. 4º Fica estabelecido o valor de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município), referente à multa para retirada do animal, conforme o artigo 154 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, Código de Posturas do Município.

§ 1º Em caso de reincidência, os valores serão cobrados em dobro, e a partir da terceira reincidência, o tutor perde a guarda do animal no ato da captura.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º Em caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada ao órgão municipal competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; do contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário/responsável estará exposto às sanções previstas neste artigo.

§ 3º As multas pela manutenção do animal, quando não pagas em seu vencimento, serão inscritas em Dívida Ativa do Município e cobradas na forma da lei.

Art. 5º No prazo mencionado no artigo 3º desta lei, o proprietário poderá resgatar o animal apreendido mediante o cumprimento de todos os requisitos abaixo:

- I - comprovação de propriedade do animal, através de documentação ou, em caso de inexistência, por atestado de duas testemunhas;
- II - declaração do local de destino do animal, com comprovação de que possui um local apropriado para abrigá-lo adequadamente;
- III - comprovante de pagamento das despesas e multas administrativas previstas nesta lei.

Art. 6º Transcorrido o prazo previsto para resgate do animal apreendido, o tutor perderá a guarda do animal, ficando a Prefeitura Municipal autorizada a realizar o cadastro, a sua venda através de leilão público ou doação seguindo os trâmites legais.

Art. 7º Os animais apreendidos, caso não sejam comprados em leilão público, poderão ser doados, ocasião em que será dada preferência:

- I - a entidades filantrópicas e pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
- II - a entidades filantrópicas e pessoas jurídicas que possuam condições de cuidados ao animal, para benefício em suas ações e projetos;
- III - a pessoas físicas, em especial pequenos produtores rurais devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

§ 1º o donatário deverá se obrigar a prover os cuidados necessários com o bem-estar do animal e comprovar ter a propriedade ou posse sobre área rural ou urbana nas condições autorizadas por lei, com espaço e condições para mantê-lo, de forma que lhe proporcione cuidados de saúde, higiene, segurança, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

§ 2º Ao donatário não será permitido:

- I – abandonar ou maltratar o animal;
- II - exibir o animal em espetáculos circenses, rodeios e similares;
- III - utilizar o animal para tração de veículos ou para carga, quando houver laudo médico veterinário que ateste a impossibilidade de o animal realizar essas atividades.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 3º Os animais recebidos em doação não poderão ser transferidos a terceiros, a qualquer título, sem expressa comunicação à Prefeitura Municipal, que através de órgão competente, fará a devida atualização do cadastro do animal.

§ 4º Os donatários serão esclarecidos quanto ao que dispõe a presente lei e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

§ 5º À doação prevista neste artigo aplicam-se as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 8º A eutanásia animal, tratando-se de medida de exceção, somente poderá ser indicada nas situações em que:

I - for necessário por motivo de doença transmissível ou apresentar quadro de dano irreversível à saúde do animal, mediante avaliação de médico veterinário, que elaborará o respectivo atestado;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Bebedouro não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 10. Nos casos em que o animal não for cadastrado, deverá ser feito o cadastro junto ao Canil Municipal e realizada identificação eletrônica dos animais recolhidos através da inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Art. 11. O Poder Público poderá firmar convênios, termos de cooperação, bem como parcerias, com os órgãos governamentais e não governamentais, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de fevereiro de 2024

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de fevereiro de 2024

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”